

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos. Liberdades e Garantias Dr. Bacelar de Vasconcelos E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência: 35/1.*-CACDLG/2018

V/ Data: 11-01-2018 N/ Referência: 2018/GAVPM/0187 Officio n.º 2018/OFC/01955 Data: 11-05-2018

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.º (PAN) - NU: 591828

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre à iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

ASSEMBLUA DA REPUBLICA Divisão de Apoin às Comessues CACDLO R. Dries 601430 Selection of 562 mile 14/5 9618



Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrígues C. F. Da Silva 459be1f0h390a7eccc1c2e29e653502a6794617c Dados: 2018.05.14 10:05:33





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Parecer – Projecto de Lei n.º 724/XIII/3.ª – Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos

2018/GAVPM/0187

07.05.2018

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Lei n.º724/XIII/3.ª (PAN).

1

ROJ | 1 / 19

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, no que respeita ao crime de maustratos a animais.

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

2. Alterações legislativas

No projecto em apreço as alterações propostas respeitam ao Código Penal e Código de Processo Penal.

*

No que respeita ao Código Penal é aditado o art.388.º-A, e alterados os artigos 387.º, 388.º, 389.º e 390.º.

O artigo aditado visa definir a noção de maus tratos prevista no art.387.º, do Código Penal:

"Artigo 388.0 - A

Definição de maus tratos

Para efeitos de determinação do que são maus tratos, deve ter-se em consideração as cinco liberdades abaixo enunciadas:

- 1) Livres de fome e de sede: os animais devem ter acesso a água fresca e a alimentação adequada às suas necessidades;
- 2) Livres de desconforto: os animais devem ter condições de alojamento e ambientais adequados às suas necessidades e confortáveis de acordo com as suas características;

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3) Livres de dor, de ferimentos e de doenças: os animais devem ter a sua

saúde protegida através de assistência veterinária adequada e atempada aos

animais;

4) Livres para expressar o comportamento natural: os animais devem ter

espaço que lhes permita expressar o seu comportamento natural, devem ser

mantidos em espaços adequados que favoreçam suas necessidades

comportamentais e devem estar na companhia de membros de sua espécie de

acordo com as suas características e necessidades sociais;

5) Livres de medo e angústia: os animais devem ser mantidos e tratados de

modo a evitar que sofram danos psicológicos."

*

No que respeita às alterações ao Código Penal verifica-se uma alteração

mais geral de todo o título VI do Livro II Código Penal, com renumeração dos

artigos.

Assim, propõe-se a alteração da própria epígrafe do título. Actualmente

designado de "Dos crimes contra animais de companhia" passaria a chamar-

se "Dos crimes contra animais vertebrados sencientes".

Na actual redacção o título VI é composto pelos seguintes artigos:

Artigo 387.º - Maus tratos a animais de companhia;

Artigo 388.º - Abandono de animais de companhia;

Artigo 388.º-A - Penas acessórias;

Artigo 389.º - Conceito de animal de companhia.

*

O projecto em apreço prevê o seguinte enquadramento de disposições

legais:

"TÍTULO VI

1

ROJ | **3 / 19**

Dos crimes contra animais vertebrados sencientes

Artigo 387.º

Animalicídio

- 1 Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa.
- 2 A tentativa é punível.
- 3 Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 4 Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 4 anos.
- 5 É suscptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número que antecede, entre outras, a circunstância de o agente:
- a) Ser detentor ou proprietário da vítima animal;
- b) Praticar o crime na presença de menor;
- c) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima animal;
- d) Utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;
- e) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso.

Artigo 388.º

Maus tratos a animais

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros

maus tratos físicos ou psicológicos a um animal vertebrado senciente é punido

com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a privação ou perda

de função de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente

da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou

permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena

de multa até 240 dias.

3 – Na mesma pena prevista no n.º 1, é punido quem utilizar, ceder ou

explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal vertebrado para práticas

sexuais

4 – Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o

agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120

dias.

Artigo 389.º

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal,

ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja

detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito

de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua

transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares

ou colectivas, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de

multa até 360 dias.

Artigo 390.º

1

ROJ | **5 / 19**

Penas acessórias

- 1 Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:
- a) Perda a favor do Estado dos animais vítimas dos crimes previstos neste título;
- b) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;
- c) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;
- d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;
- e) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- f) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionados com animais.
- 2 As penas acessórias referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória."

*

Na parte adjectiva, as alterações ao Código de Processo Penal consubstanciam-se no aditamento do art.178.º-A, estabelecendo um regime especial para o depósito de animais, com a seguinte redacção:

"Artigo 178.0 - A

Fiel Depositário de animais

1 - No seguimento do disposto no n.º2, do artigo 178.º, no âmbito de processo de investigação do crime de maus-tratos a animais quando for necessário realojar o animal vítima durante o decurso da investigação e julgamento, será

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

preferencialmente constituído fiel depositário o Estado ou associação zoófila legalmente constituída, sendo que os custos de alojamento e médicoveterinários do animal serão suportados pelo seu proprietário.

2 – No caso de ser o arguido constituído fiel depositário, o mesmo deverá ser sujeito a fiscalização periódica determinada pelo Ministério Público e no caso de se manterem os indícios da prática do crime de maus-tratos, o animal deve imediatamente ser removido e ser constituído novo fiel depositário.

3 – O fiel depositário deve assegurar que o ou os animais confiados não se reproduzem, podendo para esse efeito proceder à esterilização dos mesmos a custas do proprietário."

*

São ainda alterados os artigos 174.º, 178.º, 249.º e 281.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 174.º

(...)

1 – (....)

2 - Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida ou animal que se suspeite ser vítima de maus tratos, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3 - (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - (...).

Artigo 178.º

1

ROJ | 7 / 19

- 1 São apreendidos os instrumentos, animais vítimas de crime de maus tratos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.
- 2 Os instrumentos, animais, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3 - (...)

4 - (...)

5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de instrumentos, animais, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 - (...)

7 – (...)

8 - (...)

9 - Se os instrumentos, animais, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.

10 – (....)

11 - (...)

12 – (...)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Artigo 249.°
()
1 – ()
2 – ():
a) ()
b) ()
c) ()
d) Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas
ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, as autoridades
mencionadas no número anterior devem proceder à recolha ou captura dos
mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que
lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente
estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.
3 – ()
Artigo 281.°
()
1 - ()
2 - ()
a) ()
b) ()
c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social ou a
associações zoófilas ou ambientais legalmente constituídas certa quantia ou
efectuar prestação de serviço de interesse público;
d) ()

- e) (...)
- *f*) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 (...)
- 6 (...)
- 7-(...)
- 8 (...)
- 9 (...)"

3. Apreciação

Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 31 de Agosto, que consiste na alteração mais próxima ao artigo legal em causa¹.

- O CSM emitiu ainda pareceres na mesma matéria no âmbito dos seguintes processos legislativos:
- i) Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) "Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais"; Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) "Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais"

¹ Parecer elaborado pelo Juiz de Direito – Docente do CEJ, Dr. Francisco Mota Ribeiro, de 2 de Fevereiro de 2014, no âmbito das Propostas de Lei n.ºs 474/XII/2ª e 475/XII/2º

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

como seres sensíveis"; Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) – "Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais."²;

ii) Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) – "Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia"³

*

A primeira alteração a notar é transversal a toda protecção penal dos animais. Na actual redacção essa protecção penal é restrita aos animais de companhia. Sendo que a noção de animais de companhia é desenvolvida no art. 389.º, do Código Penal:

"1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos."

Ora, na actual proposta o âmbito de aplicação é ampliado para todos os animais vertebrados senciente. Criminalizando as condutas de morte (animalicídio), maus tratos e abandono.

O conceito de animal vertebrado senciente está associado à capacidade de sentir, da existência de um sistema nervoso central. Sendo uma classificação que incluirá, por exemplo, todos os mamíferos.

1

ROJ | 11 / 19

² Parecer do GAVPM de 26/04/2016, no âmbito do procedimento 2016/GAVPM/1741.

³ Parecer do GAVPM de 18/05/2016, no âmbito do procedimento 2016/GAVPM/2160.

Conforme o CSM alertara em anterior parecer a intervenção penal terá de ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, art.18.º, n.º2, da CRP, não sendo possível sacrificar o bem jurídico fundamental da liberdade se não em protecção de outro bem jurídico.

Neste campo a opção do legislador foi assim a de manter a ligação ao ser humano, numa perspectiva antropocêntrica, punindo as condutas que vitimassem os animais de companhia.

No presente projecto amplia-se o âmbito de aplicação para todos os animais vertebrados sencientes.

Sobre o âmbito de protecção o CSM pronunciou-se no parecer no âmbito do Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) – "Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia" concordando em que estar ultrapassada a ambiguidade na identificação do bem jurídico protegido, concordando que Presentemente, porém, parece-nos «podermos seguramente concluir pela existência de um núcleo duro incontroverso em torno do bem-jurídico assente no bem-estar animal. A punição dos maus-tratos praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente, e não já funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor. Não subsiste, pois, espaço de confusão com a dimensão tradicional, estritamente patrimonial, do crime de dano como único meio de punição de maus-tratos dirigidos a animais» (Cfr. Pedro Delgado Alves, "Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa", in ANIMAIS: Deveres e Direitos - Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014, Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coordenadoras), Maio 2015, p. 25.)

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A solução não é, no entanto, inédita, conforme o CSM sendo neste campo importante considerar o §17 da Tierschutzgesetz.

Contudo, na disposição alemã da lei de protecção dos animais há uma especial ressalva da morte do vertebrado ocorrer "sem razão atendível"

Sendo essa aliás a solução actual no crime de maus tratos a animais de companhia ao prever que "Quem, sem motivo legítimo".

No projecto apresentado a inexistência de uma expressa ressalva da existência de uma boa razão ou razão atendível para causar a morte do animal, o que para uma perspectiva alargada incluído vários espécies do filo *chordata*, poderia redundar numa protecção desmesurada.

Sem prejuízo, dir-se-á que a protecção penal, com a vertente punitiva da privação da liberdade, deve ser sempre equacionada como ultimo recurso. Neste âmbito será uma opção de política legislativa a opção por sanções criminais em detrimento da sanção contra-ordenacional.

*

Na apreciação das propostas ora em discussão é finalidade declarada suprir uma omissão da criminalização da morte do animal, quando a mesma não tenha maus tratos associados.

Será esse o fundamento da previsão do tipo de animalicídio, no art.387.º.

Da actual previsão do art. 387.º, n.º2, do Código Penal consta "Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias."

Estruturalmente cria um tipo penal de maus tratos agravados pelo resultado.

1

POL 1 13 / 10

Em pareceres anteriores o CSM já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente à autonomização da morte do animal quando não antecipada de maus tratos.

*

Ainda no que respeita à previsão do animalicídio cumpre observar quanto à expressa punição da tentativa, prevista no n.º2, do art.387.º, do Projecto em apreciação.

A previsão expressa visa a punição dos actos de execução sem consumação do resultado (art.23.º, do Código Penal)

Bem como a expressa previsão da prática dos factos a título negligente (n.º3, do art.387.º). A previsão expressa exclui a necessidade de verificação de dolo (art.13.º, do Código Penal).

Como o CSM já objectou em parecer a ultima ratio do direito penal, e a necessidade de assegurar a ponderação dos diferentes direitos em presença exige que se pondere "a necessidade de antecipação da sua protecção", em obediência ao disposto no art.18.º, n.º2, da CRP.

*

No que respeita ao tipo penal de maus tratos (actual art.387.º, do Código Penal e art.388.º, no projecto legislativo), existem diversas alterações que cumprem observar.

A primeira respeita à ampliação do objecto para todos os animais vertebrados sencientes. Quanto a este ponto renovam-se as considerações já formuladas.

Quanto ao tipo objectivo do crime a primeira alteração a notar será a inclusão dos maus tratos psicológicos, passando agora o tipo legal a incluir os maus tratos físicos ou psicológicos.

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por referência a outros tipos penais, designadamente o crime de maus tratos do art.152.º-A, do Código Penal, distingue-se maus tratos físicos ou psíquicos. Sendo que por maus tratos psíquicos se considera humilhações, provocações, molestações, ameaças mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça, etc. (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I,

A previsão destes maus tratos psicológicos em animais partilha, mais uma vez, das reservas quanto à necessidade da punição em virtude do disposto no art.18.º, n.º2, da CRP.

comentário ao art.152.º, pág. 333).

O legislador propõe-se suprimir a liberdade de um ser humano com uma pena de prisão até um ano pelo facto de, ainda que de forma intencional, mal tratar psicologicamente um animal vertebrado senciente.

Sendo certo que a previsão genérica permitira a inclusão de hipóteses caricatas, as quais nunca passariam no crivo julgador da relevância da ofensa. Mas, mesmo nas situações mais gravosas de cometimento deste ilícito, existem sérias reservas quanto à validade da intervenção penal.

Uma outra novidade no crime de maus tratos a animais é constituída pelo n.º3, do art.388.º. Neste preceito prevê um tipo penal relativo à exploração sexual do animal. Punindo com a mesma pena do n.º1, a conduta de utilização, cedência ou exploração, com ou sem propósito lucrativo, animal vertebrado para práticas sexuais.

A previsão deste tipo visa punir a prática sexual directa com o animal e o lenocínio animal.

Sem prejuízo das observações já formuladas quanto à ampliação da protecção penal a todos os animais vertebrados sencientes, entende-se que

1

POL 1 15

as condutas descritas se configuram como um mau trato, as quais já estariam incluídas no tipo base.

Contudo, nada há a objectar à sua autonomização.

*

O presente projecto prevê a definição de maus tratos, a aditar no art.388.º-A, a definição de maus tratos por referência a cinco liberdades animais.

A formulação do artigo em causa não se adequa à estrutura penal. A definição de condutas, ainda que por recurso à técnica dos exemplos-padrão deverá referir-se à conduta ofensiva em si e não à liberdade coarctada.

*

O projecto em apreço reformula ainda o tipo legal do abandono de animais de companhia (actual art.388.º), passando a designá-lo de abandono de animais (art.389.º).

Neste ponto é de sublinhar uma diferença substancial nas condutas punidas.

Na actual versão do tipo legal só será punido a conduta de abandono que "pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos". Esta concretização do perigo afasta o tipo legal de um mero crime de actividade ou de perigo abstracto, sendo um tipo de perigo concreto.

O projecto em causa replica a conduta típica de alguns ilícitos contraordenacionais previstos em regulamentos municipais (veja-se o Regulamento de Animais do Município de Sintra que define, no art.11.º, al.h): que foi removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas,

da Autarquia Local ou das Associações Zoófilas legalmente constituídas,).

Com a proposta ora apresentada elimina-se qualquer exigência de efectiva concretização do perigo. Para cometimento do crime bastará a conduta que, sem assegurar a transmissão do animal, implique o abandono do mesmo, ainda que dessa conduta não decorra nenhum perigo concreto

para o animal.

Ora, quanto a este ponto o CSM já emitiu parecer no sentido de que um crime de mera actividade, de perigo abstracto, não assegura uma devida ponderação dos bens jurídicos em presença, sendo duvidosa a necessidade de antecipação da sua protecção.

Neste particular, é de referir que o tipo legal de exposição ou abandono, vitimando seres humanos, previsto no art.138.º, do Código Penal, continua a exigir a concretização do perigo "Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa:

a)...

b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;"

Sem prejuízo da sua protecção contra-ordenacional a intervenção penal nestes termos causa dúvidas quanto à sua constitucionalidade (art.18.º, n.º2,

da CRP).

*

No que respeita às alterações ao elenco penas acessórias nada há a sublinhar ou observar.

*

1

ROJ | **17 / 19**

No que respeita às alterações ao Código de Processo Penal cumpre sublinhar as alterações ao art.178.º, do CPP, e do art.178.º-A, do mesmo código.

As alterações visam adequar as normas relativas a apreensões, e custódia dos objectos apreendidos à realidade dos animais.

Neste ponto, inexiste qualquer objecção a introdução de disciplina própria quanto ao depósito de animais (art.178.º-A), considerando a necessidade de assegurar a sobrevivência e bem-estar dos animais durante a pendência do processo.

*

No âmbito das alterações ao Código de Processo Penal merece especial destaque a alteração ao art.249.º, n.º2, al.d), do CPP.

A parte final da previsão esbarra na própria lógica do artigo em causa. De facto, art.249.º, do CPP, respeita a actos urgentes de conservação de prova, para os quais não é possível obter o competente mandato das autoridades judiciais.

Ora, a previsão final da norma refere "podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados."

A prática de actos de diligência de prova mediante mandato judicial não necessita da previsão específica, nem deverá figurar no art.249.º, do CPP.

*

4. Conclusões

A alteração ora proposta é uma opção de política criminal, sendo apenas de sublinhar os seguintes pontos:

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

i) A previsão da morte do animal autonomizada do crime de maus tratos

não deve deixar de excluir a conduta que produza aquele resultado por

motivo legítimo;

ii) A punição da tentativa e do mau trato psicológico deverão ser

ponderadas face ao principio da última ratio do direito penal, sendo que o

direito sancionatório tem um ramo específico de mera ordenação social

onde estas poderão ser enquadradas;

iii) A definição de uma conduta penal deverá ser sempre formulada por

referência às condutas e não as liberdades ou bens jurídicos ofendidos,

sendo de ponderar a previsão da definição de maus tratos;

iv) O tipo legal de abandono como crime de perigo abstracto afigura-se

excessivo face a outras opção do Código Penal, como seja o crime de

exposição ou abandono do art.138.º, do Código Penal;

v) A redacção da al.d), do art.249.º, do CPP, deverá ser repensada face à

lógica da urgência do artigo legal em causa.

Lisboa, 8 de Maio de 2018

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM